



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 13705.000216/90-91  
Recurso nº. : RP/104-0.299 e RD/104-0.995  
Matéria : PIS/FATURAMENTO  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Recorrida : QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Interessada : RIANIL MODAS LTDA.  
Sessão de : 07 de novembro de 2000  
Acórdão n.º : CSRF/01-03.167

PIS/FATURAMENTO - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO x LANÇAMENTO DE OFÍCIO - DECADÊNCIA - No lançamento por homologação o que se homologa é o pagamento. Constatada pelo Fisco falta de pagamento de tributo ou insuficiência do pagamento, objeto de auto de infração, a hipótese é de lançamento *ex officio*. Com relação ao PIS/FATURAMENTO, decorrente da fiscalização do IRPJ, o instituto da decadência rege-se pelo disposto no art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL.


Acordam os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos DAR, provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros José Carlos Passuello (Relator), Remis Almeida Estol e Wilfrido Augusto Marques. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 7 AGO 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CELSO ALVES FEITOSA, ANTÔNIO DE FREITAS DUTRA, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 13705.000216/90-91  
Acórdão n.º : CSRF/01-03.167

Recurso nº : RP/104-0.299 e RD/104-0.995  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Intimado da decisão prolatada na sessão de 07 de julho de 1998, como faz certo o Acórdão nº 104-16.403 (fls. 64 a 76), da lavra do Ilustre Relator, Dr. Nelson Mallmann, a Douta Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs o Recurso Especial de fls. 78 e 79, com base nos incisos I e II do art. 32 da Portaria MF nº 55/98, trazendo como paradigma o Acórdão nº 105-10.186, de 19.03.96 (fls. 80 a 114).

O Acórdão recorrido está assim ementado (fls. 64):

*“PIS-FATURAMENTO - DECADÊNCIA A Fazenda Nacional decai do direito de constituir o crédito tributário relativo a contribuição para o PIS, após cinco anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, na forma estabelecida nos artigos 150, § 4º do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66).*

*Preliminar acolhida.*

*Recurso provido.”*

O RE, intentado com base nos incisos I e II do art. 32, da Portaria MF nº 55/98, trouxe os argumentos a seguir alinhados, que merecem leitura atenta:

*“2. Trata-se de processo administrativo fiscal, relativo a exigência do PIS concernente ao exercício de 1985, onde a i. Câmara julgadora, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário no sentido de acolher arguição de decadência do crédito lançado. Fê-lo, conforme perceptível em sua ementa, face ao disposto no art. 150, par 4º, do Código Tributário Nacional.*

*3. A decisão assim pronunciada, data venia, ensejou contrariedade à adequada interpretação da legislação aplicável (arts. 3º e 10 do Decreto-lei nº 2.052, de 03.08.83), especialmente:*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 13705.000216/90-91  
Acórdão n.º : CSRF/01-03.167

(i) por submeter a exação a norma que lhe era inaplicável à época dos fatos, posto que anteriormente à Constituição Federal de 1988 (período do fato gerador em tela) o PIS não tinha natureza tributária (Emenda Constitucional n.º 8 à CF-67/69 e decisão do STF n.º RE 148.754-2) e, assim, insubmissível às regras do Código Tributário Nacional;

(ii) por privilegiar a aplicação do CTN em injustificável detrimento do DL n.º 2.052/83, quando à época dos fatos aquela era lei ordinária (esta natureza jurídica ela ainda o mantém), legislando matéria de lei ordinária (anteriormente à CF-88 não havia reserva à lei complementar para dispor sobre regras gerais de direito tributário) e cujo dispositivo aplicado no julgado (art. 150, par. 4º - expressamente ressalva sua aplicação meramente subsidiária ("se a lei não fixar prazo à homologação") assim, tanto pelo critério "lei posterior revoga lei anterior", relativamente aos dois primeiros argumentos, quanto pelo critério "lei especial afasta lei geral" (a especialidade está em disciplinar matéria constitucionalmente excluída ao CTN), quanto ao derradeiro argumento, não há motivos para desconsiderar-se a incidência perfeita do DL n.º 2.052/83 na matéria; e

(iii) por desconsiderar que ao contrário da prescrição (que conta com regras gerais, diretas ou subsidiárias, aplicáveis a toda sorte de hipótese, conforme os arts. 177 e 179 do CCB) a decadência exige norma específica à sua imputação, não se presumindo, nem se estendendo, nem gozando de regra (direta ou subsidiária) aplicável à generalidade dos casos (salvo na órbita do CTN, inaplicável à espécie conforme demonstrado nos itens "i" e "ii" supra): desta forma, se o entendimento for que o DL n.º 2.052/83 não contempla normas sobre decadência a consequência não é a aplicação subsidiária do CTN (o CTN é lei especial, e não lei geral do ordenamento brasileiro, e não cabe aplicação extensiva ou analógica de regra de exceção) mas o reconhecimento de que, na matéria, inexistente a figura decadencial.

A decisão pronunciada, igualmente, contrariou julgado da 5ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes (acórdão n.º 105-10.186, de 19.03.96 – cópia integral em anexo), caracterizando divergência que deve ser superada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Anote-se, sobre a divergência, que conquanto o julgado ora recorrido diga respeito a PIS-FATURAMENTO e o apontado paradigma seja relativo a PIS/REPIQUE esta situação não tem relevância para a caracterização da contrariedade de julgados, na medida em que para ambas as hipóteses foi considerado o potencial conflito entre o art. 150, par 4º, do CTN e o art. 3º do DL n.º 2.049/83: no acórdão da 1ª Câmara



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 13705.000216/90-91

Acórdão n.º : CSRF/01-03.167

*decidiu-se pela aplicação da norma do CTN, enquanto no decisum da 5ª Câmara aplicou-se o citado Decreto-lei. Assim, caracterizada a divergência pois ambos dizem com a mesma exação (ainda que apurada de forma diversa em cada caso), com a mesma questão controvertida (decadência) e com as mesmas normas aplicáveis (CTN x DL 2049), normas estas que não fazem qualquer diferença em sua incidência a uma ou outra hipótese.*

*5. Desta forma, requer a Fazenda Nacional a admissão deste Recurso Especial, por ambos os fundamentos, para, após a manifestação do contribuinte - se assim ele o desejar -, permitir a ampla apreciação da matéria pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, onde certamente merecerá integral provimento”.*

Como se observa, o paradigma, apesar de ter tratado também do PIS/FATURAMENTO, foi utilizado apenas na parte relativa ao PIS/REPIQUE, estando assim expreso, em sua ementa, relativamente aos dois assuntos:

*“PIS/REPIQUE - DECADÊNCIA - Considera-se homologado o lançamento, posto que a Lei ficou prazo diferenciado, se a Fazenda Pública não se pronunciar sobre o mesmo no prazo de 10 (dez) anos, a contar da ocorrência do fato gerador. - Inteligência dos Artigos “150” Parag. “4” do “CTN” e “3” do Dec. Lei n. 2.052, de 03/08/83*

*(...)*

*PIS/FATURAMENTO - A suspensão da execução dos Decretos-leis n. 2.445/88, e 2.449/88, pela Resolução n. 49, de 1.995, do Senado Federal, torna insubsistente o lançamento do PIS/FATURAMENTO das empresas prestadoras de serviços.”*

Seu seguimento foi garantido pelo Despacho nº 104-0.100/99, de 25.06.1999 (fls. 116 a 123), com base no inciso II (divergência), tendo a Ilustre Sra. Presidente da 4ª Câmara, deixado de analisar o RE interposto com base no inciso I (contrariedade à lei ou à evidência das provas).

Estamos, portanto, diante de Recurso Especial de Divergência interposto pela Fazenda Nacional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 13705.000216/90-91  
Acórdão n.º : CSRF/01-03.167

Devidamente intimada, a interessada não se manifestou.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is on the left, and the second is on the right, partially overlapping the first.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 13705.000216/90-91  
Acórdão n.º : CSRF/01-03.167

VOTO VENCIDO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

Lido o relatório, na sessão de julho de 2000, foi o processo retirado de pauta com vista, exatamente quando se estabeleciam comentários sobre a admissibilidade do recurso especial, baseado que foi em paradigma relativo ao PIS-DEDUÇÃO, enquanto no recurso se discute PIS FATURAMENTO.

Antes da análise do ato assegurado do seguimento ao recurso especial, Despacho PRESI N° 104-0.100/99, devo tecer considerações gerais sobre o paradigma adotado.

A Douta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no arrazoado do recurso especial apontou como parâmetros de raciocínio, ora o Decreto-lei n° 2.049/83 (art. 3°), ora o Decreto-lei n° 2.052/83 (arts. 3° e 10).

Eles apresentam a seguinte redação:

*"DECRETO-LEI 2.049 DE 01/08/1983 - DOU 02/08/1983*

*Dispõe sobre as Contribuições para o FINSOCIAL, sua Cobrança, Fiscalização, Processo Administrativo e de Consulta, e dá outras Providências.*

*ART.3 - Os contribuintes que não conservarem, pelo prazo de 10 (dez) anos a partir da data fixada para o recolhimento, os documentos comprobatórios dos pagamentos efetuados e da base de cálculo das contribuições, ficam sujeitos ao pagamento das parcelas devidas, calculadas sobre a receita média mensal do ano anterior, deflacionada com base nos índices de variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, sem prejuízo dos acréscimos e demais cominações previstos neste Decreto-Lei." (destaque do Relator)*

E,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 13705.000216/90-91  
Acórdão n.º : CSRF/01-03.167

*“DECRETO-LEI 2.052 DE 03/08/1983 - DOU 04/08/1983*

*Dispõe sobre as Contribuições para o PIS-PASEP, sua Cobrança, Fiscalização, Processo Administrativo e de Consulta, e dá outras Providências.*

*ART.3 - Os contribuintes que não conservarem, pelo prazo de 10 (dez) anos a partir da data fixada para o recolhimento, os documentos comprobatórios dos pagamentos efetuados e da base de cálculo das contribuições, ficam sujeitos ao pagamento das parcelas devidas, calculadas sobre a receita média mensal do ano anterior, deflacionada com base nos índices de variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, sem prejuízo dos acréscimos e demais cominações previstos neste Decreto-Lei.*

*(...)*

*ART.10 - A ação para cobrança das contribuições devidas ao PIS e ao PASEP prescreverá no prazo de 10 (dez) anos, contados a partir da data prevista para seu recolhimento.” (destaque do Relator)*

Portanto, por se referirem à contribuição ao FINSOCIAL, devem ser desconsideradas as ponderações albergadas no Decreto-lei nº 2.049/83, salvo analogia.

No que respeita ao PIS, é de se ver se a modalidade de DEDUÇÃO se diferencia suficientemente da modalidade FATURAMENTO, a ponto de haver quebra de similaridade entre a decisão recorrida e a decisão paradigma.

Busco na origem da contribuição, a Lei Complementar nº 7/70, a contribuição instituída para custeio do Programa de Integração Social.

Seu artigo 1º assim dispôs:

*“LEI COMPLEMENTAR 7 DE 07/09/1970  
DOU 08/09/1970*

*Institui o Programa de Integração Social, e dá outras Providências.*

*(...)*

*ART.3 - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:*

*a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1, deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 13705.000216/90-91  
Acórdão n.º : CSRF/01-03.167

*b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:*

- 1) no exercício de 1971, 0,15%;*
  - 2) no exercício de 1972, 0,25%;*
  - 3) no exercício de 1973, 0,40%;*
  - 4) no exercício de 1974 e subseqüentes, 0,50%;*
- (...)"*

Adiante, a Lei Complementar, ao dispor sobre a natureza da contribuição, definiu serem as obrigações decorrentes da Lei de carácter exclusivamente fiscal e, sem definir qualquer distinção sobre as duas parcelas, assim se expressou:

*"ART.10 - As obrigações das empresas, decorrentes desta Lei, são de carácter exclusivamente fiscal, não gerando direitos de natureza trabalhista nem incidência de qualquer contribuição previdenciária em relação a quaisquer prestações devidas, por Lei ou por sentença judicial, ao empregado.*

*Parágrafo único. As importâncias incorporadas ao Fundo não se classificam como rendimento do trabalho, para qualquer efeito da Legislação Trabalhista, de Previdência Social ou Fiscal e não se incorporam aos salários ou gratificações, nem estão sujeitas ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza."*

Como se pode observar, ao definir as duas parcelas, que podemos dizer de forma leiga, duas modalidades, a Lei não dispôs sobre qualquer diferenciação entre elas, salvo a base de incidência, forma de cálculo e origem dos recursos.

Assim, não vejo nas duas parcelas: PIS-REPIQUE e PIS-FATURAMENTO, qualquer diferença conceituável que alcance sua natureza jurídica genérica, que se reveste da condição de contribuição para financiamento do Programa de Integração Social.

No cotidiano, venho votando sempre com a observação voltada para tal identidade jurídica, considerando as duas parcelas ou modalidades semelhantes, de mesma natureza jurídica e sujeita às mesmas regras de lançamento, cobrança e



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 13705.000216/90-91  
Acórdão n.º : CSRF/01-03.167

fiscalização, portanto, submetidas à mesma modalidade de lançamento, no meu ver por homologação e, conseqüentemente, submissas à mesma norma decadencial ditada pelo § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional. Isso porque entendo ser o imposto de renda de pessoa jurídica regido pelas regras da homologação.

Para os seguidores da corrente que entendem ser o IRPJ constituído através do lançamento por declaração, parece-me, podem discordar de minha posição, uma vez que se o PIS Faturamento incide sobre fato mensal e cuja regulação de seus efeitos decadenciais não pode fugir da homologação, enquanto o PIS-DEDUÇÃO, por ser atrelado ao imposto de renda e proporcionalmente a ele calculado, é regido pela mesma modalidade de lançamento, a ponto de não ser exigível pela falta de incidência do IRPJ.

Não adotaria mesmo raciocínio se correlacionasse o PIS, por qualquer das duas parcelas ou modalidades, com o Finsocial, Cofins ou Contribuição Social sobre o Lucro, contribuições regidas por legislação específica e não uniforme, a contrário do que acontece com a legislação do PIS.

O raciocínio acima desenvolvido serve apenas como parâmetro genérico para demonstrar meu entendimento de que pode, o recurso interposto, ser acolhido mediante paradigma recíproco, podendo ser aceito paradigma do PIS-DEDUÇÃO ou do PIS FATURAMENTO, reciprocamente, diante de sua igual natureza jurídica.

Portanto, afasto a possibilidade de estar indevidamente alçado o recurso, acolhendo sua admissibilidade.

No mérito, me cabe concluir sobre o prazo decadencial, apenas em sua quantificação temporal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 13705.000216/90-91

Acórdão n.º : CSRF/01-03.167

Sobressai o argumento, contido no recurso especial, de que o PIS, à época, anteriormente à Constituição Federal de 1988, não tinha natureza tributária, por isso, amparado pelo prazo de 10 anos para ser alcançado pelos efeitos decadenciais.

É ponto relevante e deve ser apreciado.

Já se formou jurisprudência divergente pois, enquanto decisões acolhem o prazo de cinco anos, sob a regência do Código Tributário Nacional, outras situam o PIS fora de sua regência, apenas no período que medeia a Emenda Constitucional nº 8, de 1977, e a Nova Constituição Federal, de 1988.

O assunto já foi amplamente discutido neste Colegiado e sobeja a corrente que segue o entendimento contido no Acórdão nº 101-88.664, da lavra da E. Relatora Dra. Marian Seif, que à época soube bem cristalizar o entendimento dominante.

A decisão ficou assim ementada:

Acórdão nº 101-88.664 Sessão de 22 de agosto de 1995 ACORDÃO N.º 101-88.664 RECURSO N.º 89.894 - PIS/FATURAMENTO - EXS: de 1983 a 1986. PIS/FATURAMENTO - DECADÊNCIA - O direito a Fazenda Nacional Pública constituir crédito tributário relativo ao PIS decai no prazo de cinco anos da data da ocorrência do fato gerador, na forma estabelecida no artigo 173 do Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172/66).

Acordam os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar argüida pela recorrente, para declarar decadente o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito da contribuição para o PIS relativa ao período alcançado pela ação fiscal (janeiro de 1983 a dezembro de 1986), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Sala das Sessões, em 22 de agosto de 1995. Celso Alves Feitosa - Vice-Presidente no exercício da Presidência. Marian Seif - Relatora.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 13705.000216/90-91  
Acórdão n.º : CSRF/01-03.167

Suas palavras são, sem dúvida, mais precisas do que as que eu possa tentar desenvolver, até por conter a origem das conclusões que adoto.

Assim, em nome da economia de esforço e precisão dos argumentos, transcrevo parte substancial do voto mencionado, que adoto como argumentos no presente julgado:

*“A Contribuição para o Programa de Integração Social foi criada pela Lei Complementar n.º 07/70, que definiu os contribuintes, a base de cálculo, as alíquotas, a destinação ao produto da arrecadação, etc., omitindo-se, contudo, quanto a fixação dos prazos decadencial e prescricional.*

*Com o advento do Decreto-lei n.º 2.052, de 03/08/83, a cobrança e fiscalização da contribuição em causa, o processo administrativo e de consulta à ela aplicáveis passou para o âmbito da Secretaria da Receita Federal, tendo sido este o primeiro ato legal a cuidar expressamente de tais atividades relativamente a contribuição para o PIS/PASEP.*

*Nesta oportunidade tratou-se, também do prazo para o recolhimento e cobrança da contribuição (prazo prescricional), que foi fixado em 10 (dez) anos, consoante artigo 10 do citado diploma legal. Entretanto, o prazo decadencial mais uma vez foi olvidado.*

*Tendo em vista as dúvidas que foram suscitadas acerca da questão e ainda face a necessidade de fixação de prazo para orientar a atividade de lançamento da contribuição, os técnicos da Receita Federal, responsáveis pela interpretação das normas tributárias, concluíram ser o prazo decadencial coincidente com o prescricional, com fundamento no disposto n.º artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.052/83, in verbis:*

*“Art. 3º - Os contribuintes que não conservarem, pela prazo de dez anos, a partir da data fixada para o recolhimento, os documentos comprobatórios dos pagamentos efetuados e da base de cálculo das contribuições, ficam sujeitos ao pagamento das parcelas devidas, calculados sobre a receita média mensal do ano anterior, deflacionada com base nos índices de variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, sem prejuízo dos acréscimos e demais cominações previstos neste Decreto-lei.”*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 13705.000216/90-91  
Acórdão n.º : CSRF/01-03.167

*Francamente, por mais esforço que eu faça, não vislumbro no teor do dispositivo acima qualquer expressão do termo que cuide do prazo decadencial, ou seja, do prazo que tem a Fazenda Pública para constituir o crédito tributário da contribuição versada no mencionado Decreto-lei. O que está categoricamente definido, isto sim, é o prazo de guarda e conservação, pelos contribuintes, dos "documentos comprobatórios dos pagamentos e da base de cálculo das contribuições", com vistas a possibilitar o desempenho da atividade de fiscalização dos respectivos recolhimentos, atribuídos à Secretaria da Receita Federal, no artigo 6º do mesmo diploma.*

*E mais, com exceção do artigo 9º, nenhum dos dispositivos que integram o Decreto-lei n.º 2.052/83, cuida da atividade de lançamento, isto é, da constituição do crédito relativo a contribuição em questão. Mesmo o dispositivo excepcionado, o faz de forma genérica, ou seja, determina simplesmente que "o processo administrativo de determinação e exigência das contribuições para o PIS e o PASEP, bem como o de consulta sobre a aplicação da respectiva legislação, serão regidos, nos que couber, pelas normas expedidas nos termos do artigo 2º do Decreto-lei n.º 822, de 5 de setembro de 1969", quais sejam, pelas normas do Decreto n.º 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal.*

*Assim, dada a completa ausência de dispositivo legal específico que cuide do prazo decadencial de tal contribuição, deve o aplicador da lei observar o prazo fixado no diploma legal que fixa as regras básicas aplicáveis aos tributos e contribuições em geral, que é o Código Tributário Nacional, até porque em se tratando de decadência, não pode o intérprete da lei interpretá-la ao seu talante, uma vez que a Constituição Federal vigente reserva a Lei Complementar tratar da matéria, consoante estabelece em seu artigo 146, inciso III, alínea "b":*

*"Art. 146- Cabe à Lei Complementar:*

*.....  
...  
III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:*

*.....  
...  
b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários."*

*Imperioso esclarecer, apenas para espantar eventuais dúvidas, que, no tocante às contribuições sociais, a própria Carta Constitucional, através do seu artigo 149, cuidou de estender-lhe às regras inseridas no Sistema*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 13705.000216/90-91  
Acórdão n.º : CSRF/01-03.167

*Tributário Nacional, o que, sem margem de dúvida, aplica-se ao PIS, o que nos leva a inarredável conclusão de que o artigo 146 acima transcrito aplica-se ao caso ora examinado.*

*Com efeito, reza o artigo 149:*

*“Art. 149 - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômica, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, par. 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.”*

*Indubitavelmente, a Lei Complementar vigente, a que se refere o artigo 146, é a de n.º 5.172/66 (Código Tributário Nacional, que em seu artigo 173, estabelece:*

*“Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados...”*

*Outro não é o entendimento que a jurisprudência vem firmado acerca da questão, como nos dá conta a ementa do Ac. 92.02.06304-04/RJ, prolatado pela 1ª Turma do TRF da 2ª Região:*

*“Tributário. PIS. Incidência de Prescrição e Decadência. Embora não tenha o PIS natureza de Imposto, nem de taxa, é um tributo, da espécie contribuição social, com todas as características apontadas no artigo 3º do Código Tributário. E, assim, está sujeito às normas gerais de direito tributário, inclusive quanto aos prazos de decadência e prescrição.”*

*Também esta Câmara caminha no mesmo sentido, conforme estampado na ementa do Ac. 101-88.324, de 16/05/95:*

*“PROCESSUAL - DECADÊNCIA - O direito de constituir crédito tributário relativo ao PASEP decai no prazo de cinco anos da data da ocorrência do fato gerador, na forma prescrita no artigo 173 e parágrafo do Código Tributário Nacional.”*

*Sem dúvida alguma o presente lançamento, objetivando a exigência das contribuições devidas no período de janeiro de 1983 a dezembro de 1986, se deu fora do prazo quinquenal previsto na legislação aplicável, posto que só foi formalizado em 22/01/93.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 13705.000216/90-91  
Acórdão n.º : CSRF/01-03.167

Como já explicitado, adoto mesma posição, por entender que o PIS, lançado pela modalidade prevista no par 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, diga-se, por homologação, é regido pela fluência temporal de cinco anos na fase constitutiva, o que implica dizer que a fiscalização, no presente caso, exigiu o tributo a destempo, já tendo se operado a decadência.

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 07 de novembro de 2000

  
JOSÉ CARLOS PASSUELLO




MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS  
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 13705.000216/90-91

Acórdão n.º : CSRF/01-03.167

VOTO VENCEDOR

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator Designado

Designado para redigir o voto vencedor do presente acórdão, inicialmente adoto o relatório da lavra do ilustre Conselheiro Relator por sorteio, Dr. José Carlos Passuello, ao qual nada tenho a acrescentar.

Conforme consta dos autos, o lançamento decorre de ação fiscal desenvolvida na empresa interessada e, por tributação reflexa, exige-se contribuição ao PIS/FATURAMENTO, referente ao período-base de 1984, exercício de 1985.

Inicialmente, cumpre registrar que a Colenda Quarta Câmara, ora recorrida, por maioria de votos, acolheu a preliminar da decadência, cuja ementa é a seguinte, fls. 64:

*"PIS - FATURAMENTO - DECADÊNCIA - A Fazenda Nacional decai do direito de constituir o crédito tributário relativo a contribuição social para o PIS, após cinco anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, na forma estabelecida nos artigos 150, § 4º do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66)".*

A forma de lançamento de diversos tributos, se por declaração ou homologação, tem sido objeto de amplo debate neste Colegiado. Porém, abstraindo-se dessa discussão, o certo é que, no caso presente, estamos diante do lançamento de ofício, portanto efetuado pela autoridade tributária, por constatação de **omissão de receitas** à tributação, por parte da contribuinte.

Neste caso, o entendimento reiterado deste Colegiado é no sentido de que o prazo decadencial é regido pela regra contida no artigo 173 do Código Tributário



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 13705.000216/90-91

Acórdão n.º : CSRF/01-03.167

Nacional - CTN, conclusão a que se chega da interpretação integrada dos seus artigos 149, inciso V; 150, § 4º; e 173, inciso I, a saber:

*“Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:*

*[...]*

*V - quando se comprove **omissão** ou **inexatidão**, por falta da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;*

*[...]*

*Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

*§ 1.º O pagamento antecipado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.*

*[...]*

*§ 4.º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

*[...]*

*Art. 173. O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

*[...]*

*Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.”. (Destaquei).*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 13705.000216/90-91

Acórdão n.º : CSRF/01-03.167

No Acórdão nº. CSRF/01-1.563, do qual fui relator, expressei esse entendimento e, por pertinente, transcrevo trecho do voto:

“[...]”

*Há tributos, como o imposto de renda na fonte (IRF), cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de efetuar o pagamento antes que a autoridade o lance. O pagamento se diz, então, antecipado e a autoridade o homologará expressamente (CTN - art. 150, caput) ou tacitamente, pelo decurso do prazo de 5 anos contados do fato gerador (art. 150 - § 4º - CTN).*

*A homologação, quer expressa, quer tácita, na modalidade de lançamento de que se ocupa o artigo 150, não implica decadência do direito de lançar, mas, ao contrário, traduz o exercício mesmo desse direito. A homologação, sob qualquer de suas duas formas (expressa ou tácita), representa a afirmação administrativa de que o pagamento antecipado condiz com o tributo devido. E que nada mais há para ser exigido. Vê-se, pois, que a homologação é o exercício do direito de lançar e não sua preclusão.*

*Mas a homologação, expressa ou tácita, para que se dê, pressupõe uma atividade do contribuinte: o pagamento prévio determinado em lei. Sem ele não há fato homologável.*

*Dai estabelecer o art. 149, V, do CTN que ‘quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte’ o lançamento é efetivado de ofício.*

*Nada mais lógico: se inexato o pagamento antecipado, nega-se a homologação e opera-se o lançamento de ofício (CTN - 149, V); se omisso na antecipação do pagamento, nada há passível de homologação e a exigência se formalizará por ato de ofício da administração (CTN - 149, V).*

*Como se vê, não tendo havido pagamento antecipado, não há que se falar em homologação do artigo 150 do CTN prolatável no prazo de 5 anos contados do fato gerador. Ao contrário, sob o amparo do artigo 149, V, a Administração poderá exercer o direito de lançar de ofício, enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública na forma do artigo 173 do CTN.”*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 13705.000216/90-91

Acórdão n.º : CSRF/01-03.167

Naquela assentada demonstrei que esse entendimento também encontrou guarida no Poder Judiciário, como se pode ver do nº. 2 da ementa do acórdão do extinto Tribunal Federal Recursos - TFR, nos Embargos Infringentes na Apelação Cível nº. 75.165-SP, onde se lê:

*"2 - Nos tributos sujeitos ao regime de lançamento por homologação, a exemplo das contribuições previdenciárias, é obrigação do sujeito passivo antecipar o pagamento. A falta deste - que é a hipótese dos autos - ou a sua realização em desacordo com os critérios legais, no que concerne ao montante e a época do recolhimento, configura conduta omissiva, autorizando o lançamento ex officio; neste caso, o prazo de cinco anos para o fisco 'constituir o crédito' de ofício começa a contar 'do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado' (Código Tributário Nacional, art. 173, I)"* (Destaquei).

Embora o Acórdão nº. CSRF/01-1.563 trate de imposto de renda na fonte e o Acórdão do T.F.R. trate de contribuições previdenciárias, o entendimento exposto aplica-se, em sua plenitude, ao caso dos autos, relativo à contribuição ao PIS/Faturamento, pois a tese levantada considera que a falta de pagamento antecipado, ou o pagamento em desacordo com a legislação aplicada, quanto ao montante e à época do recolhimento, autoriza o lançamento *ex officio*, sendo o direito de lançar regido pelo artigo 173 do CTN, já que, neste caso, não há fato passível de homologação.

No caso presente, o período de apuração fiscalizado foi o do período-base de 1984, exercício de 1985, cujo lançamento poderia ser realizado até o exercício de 1990, inclusive.

Logo, por força do artigo 173, I, do CTN, o direito de lançar extinguiu-se com o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao em que o tributo poderia ter sido lançado (01/01/1986), com termo final em 31 de dezembro de 1990.

Entretanto, considerando que a declaração de rendimentos do Imposto



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 13705.000216/90-91  
Acórdão n.º : CSRF/01-03.167

de Renda Pessoa Jurídica foi apresentada em 08/05/1985, segundo informação de fls. 24, o termo final para que o Fisco pudesse efetuar o lançamento retroagiu a 08/05/1990, pela regra do artigo 173, parágrafo único, do CTN. Como a contribuinte foi cientificada da autuação em 31/01/1990, data consignada no Auto de Infração nº. 825/90, fls. 01, ainda não havia transcorrido o lustro decadencial.

Esta matéria foi objeto de apreciação pelas Terceira e Sétima Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes que se manifestaram nos termos da seguinte ementa:

*“NORMAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - DECADÊNCIA - ‘As contribuições sociais, dentre elas a referente ao PIS, embora não compondo o elenco dos impostos, têm caráter tributário, devendo seguir as regras inerentes aos tributos, no que não colidir com as constitucionais que lhe forem específicas. Em face do disposto nos arts. 146, III, “b” e 149, da Carta Magna de 1988, a decadência do direito de lançar as contribuições sociais deve ser disciplinada em lei complementar. À falta de lei complementar específica dispondo sobre a matéria, ou de lei anterior recepcionada pela Constituição, a Fazenda Pública deve seguir as regras de caducidade previstas no Código Tributário Nacional.’ Preliminar acolhida.” (Acórdão nº. 103-20.015 - Relatora Cons. Sandra Maria Dias Nunes; Acórdão nº. 107-05.259 - Relator Cons. Carlos Alberto Gonçalves Nunes).*

Pelas razões expostas, oriento o meu voto no sentido dar provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional para, reformando-se o acórdão recorrido, quanto à preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário referente à contribuição ao PIS/Faturamento, determinar a remessa dos autos à Quarta Câmara para enfrentamento do mérito.

Brasília - DF, em 07 de novembro de 2000.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER